

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 07/09

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS PARA ABATE IMEDIATO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 6/96 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 51/01 e 42/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário atualizar os requisitos zoosanitários assim como o modelo do certificado estabelecido para a importação aos Estados Partes de ovinos e caprinos para abate imediato;

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar os requisitos zoosanitários dos Estados Partes para a importação de ovinos e caprinos para abate imediato, nos termos da presente Resolução, assim como o modelo de certificado que consta como Anexo e faz parte da mesma.

Art. 2º - Os procedimentos requeridos para o cumprimento da presente Resolução deverão ajustar-se às recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE com respeito ao bem estar animal.

**CAPÍTULO I
DA CERTIFICAÇÃO**

Art. 3º - Toda importação de ovinos e caprinos para abate imediato deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional, emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

O país exportador deverá preparar os modelos de certificados que serão utilizados para a exportação de ovinos e caprinos para abate imediato destinados aos Estados Partes, incluindo as garantias zoossanitárias que constam da presente Resolução.

Art. 4º - A emissão do Certificado Veterinário Internacional será realizada num período não maior do que 5 (cinco) dias anteriores ao embarque.

J Art. 5º - Deverá ser realizada uma inspeção no momento do embarque, certificando a condição sanitária satisfatória, conforme o estabelecido na presente Resolução, e esta condição será atestada pelo Veterinário Oficial no ponto de saída do país exportador.

Art. 6º - O país exportador deverá proporcionar as informações necessárias que permitam cumprir com as exigências de rastreabilidade do Estado Parte importador.

Art. 7º - Os animais a serem exportados devem ter permanecido no país exportador pelo menos 60 (sessenta) dias, antes do embarque. No caso de animais importados, devem ser procedentes de países ou zonas com igual ou superior condição sanitária,

R *JB* *B*

no que diz respeito às doenças contempladas nos Artigos 11, 12, 13, 14 e 15 da presente Resolução.

Art. 8º - Os ovinos e caprinos a serem exportados não deverão ser objeto de descarte em razão de um programa de controle ou erradicação de doenças em execução no país exportador.

Art. 9º - O país exportador deverá cumprir com a legislação vigente do Estado Parte importador no que diz respeito ao uso e níveis de tolerância de substâncias que possam ser consideradas resíduos ou contaminantes.

Art. 10 - Poderão ser acordados, entre o país importador e o exportador, outros procedimentos sanitários que outorguem garantias sanitárias equivalentes ou superiores para a importação, as quais serão postas em conhecimento e consideração entre as Áreas de Quarentena Animal, de cada um dos Estados Partes.

CAPÍTULO II
INFORMAÇÕES ZOSSANITÁRIAS DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 11 - O país exportador deverá declarar-se oficialmente livre de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, febre do Valle do Rift e pleuropneumonia contagiosa caprina (somente para caprinos) e varíola ovina e caprina de acordo com o estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código Terrestre da OIE) e esta condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12 - O país exportador ou zona do país exportador deverá ser reconhecido livre de febre aftosa com ou sem vacinação pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 13 - Com relação à encefalopatia espongiforme bovina - EEB, o país exportador deverá certificar que:

13.1 É reconhecido pela OIE como:

13.1.1. país de "risco insignificante" pela OIE, de acordo com o capítulo correspondente do Código Sanitário para os Animais Terrestres vigente, e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

13.1.2. país de "risco controlado" reconhecido pela OIE, de acordo com o capítulo correspondente do Código Sanitário para os Animais Terrestres vigente, e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador, e

13.2. A enfermidade não foi diagnosticada no país exportador nos últimos 7 (sete) anos;

13.3. Para países de risco insignificante que tenham apresentado casos ou para os países de risco controlado de EEB, os animais a serem exportados nasceram depois da data em que se iniciou o monitoramento para garantir o efetivo cumprimento da proibição do uso de proteínas animais para alimentação de ruminantes, à exceção de proteínas lácteas; e

13.4. Os animais a serem exportados e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país exportador ou permaneceram em outro país com igual ou superior condição sanitária com respeito à EEB.

Art. 14 - Com relação à paraplexia enzoótica ovina (scrapie), o país exportador deverá:

14.1. Declarar-se oficialmente livre de paraplexia enzoótica ovina (scrapie), de acordo com o estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

14.2. Certificar que os animais a serem exportados e sua ascendência direta, nasceram e foram criados no país exportador ou permaneceram em outro país com igual ou superior condição sanitária com relação à scrapie.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES ZOSSANITÁRIAS DO ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS OVINOS E CAPRINOS

Art. 15 - O país exportador deve atestar que não foram reportados oficialmente, nos estabelecimentos de procedência, casos de febre "Q", brucelose (não devida a *Brucella ovis*) e carbúnculo hemático (antraz), durante os 12 (doze) meses anteriores ao embarque.

CAPÍTULO IV

QUARENTENA DOS ANIMAIS NA ORIGEM

Art. 16 - Os ovinos e caprinos serão quarentenados no país exportador, sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, por um período mínimo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V TRATAMENTOS

Art. 17 - Os ovinos e caprinos deverão ser submetidos a tratamentos com produtos registrados nos Organismos Oficiais competentes do país exportador, conforme o seguinte:

PARASITAS INTERNOS E EXTERNOS - Os animais deverão ser submetidos a tratamentos durante a quarentena e no Certificado Veterinário Internacional deverá constar a base farmacológica do produto e a data do tratamento.

CAPÍTULO VI TRANSPORTE DOS ANIMAIS

Art. 18 - Os ovinos e caprinos deverão ser transportados diretamente do local de isolamento até o local de embarque em meios de transporte de estrutura fechada, lacrados, com adequada proteção contra vetores, previamente limpos, desinfetados e

desinsestados, com produtos aprovados e registrados pelos Organismos Oficiais competentes do país exportador. Os ovinos e caprinos não poderão manter contato com animais de condição sanitária inferior, observando a existência de normas específicas de bem estar animal para o transporte.

Art. 19 - Os utensílios e materiais que acompanham os animais deverão estar desinfetados e submetidos a tratamentos contra insetos, com produtos comprovadamente eficazes.

Art. 20 - Os ovinos e caprinos destinados ao abate imediato, não deverão apresentar sinais clínicos de doenças transmissíveis e deverão estar livres de parasitas externos no momento do embarque.

Art. 21 - Os ovinos e caprinos identificados neste certificado não poderão, em hipótese alguma, ser destinados a outras finalidades que não seja o abate imediato, e deverão ser transportados diretamente para o estabelecimento de abate.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador, adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normativas vigentes em cada Estado Parte.

Art. 23 - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Secretaria de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos – SAGPyA
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria – SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería – MAG
Viceministerio de Ganadería – VCG
Servicio Nacional de Salud Animal – SENACSA

Uruguai: Ministério de Ganadería, Agricultura y Pesca – MGAP
Dirección General de Servicios Ganaderos – DGSG

Art. 24 - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2010.

LXXVI GMC -Assunção, 02/VII/09

ANEXO

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA EXPORTAÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS PARA ABATE IMEDIATO DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES

Certificado N°/...../.....

Nº de páginas:.....

Data da Emissão...../...../.....

I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Identificação (Nome ou Número)

Quantidade.....

II. PROCEDÊNCIA

País de Procedência:

Nome do Estabelecimento de Procedência:

Nome do Exportador:

Endereço do Exportador:

Local de Egresso:

Data:

J

[Signature]

J.B.

B

III. DESTINO

Estado Parte de Destino:

País de Trânsito:

Nome do Importador:

Endereço do Importador:

IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que o país exportador cumpre com todos requisitos zoossanitários estabelecidos na Resolução GMC Nº 07/09 vigente para a exportação de ovinos e caprinos para abate imediato destinados aos Estados Parte.

Deverão constar as informações sanitárias requeridas pela Resolução GMC Nº 07/09.

TRATAMENTOS ANTIPARASITÁRIOS

	PRINCÍPIO ATIVO	DATA
Internos		
Externos		

Local de embarque e data

Nome e assinatura do Veterinário Oficial

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial

V. EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados e não apresentaram sinais clínicos de doenças transmissíveis, e encontravam livres de parasitas externos.

Local de Embarque:

Data:

Meio de transporte:

Número da Placa do Veículo de transporte:

Número do Lacre:

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial Responsável pelo Embarque:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial: